

A. I. Nº - 269133.0603/02-0
AUTUADO - SJ CAMAÇARI MOTORS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 18. 10. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0373-04/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA NO CADASTRO ESTADUAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Além da situação cadastral do autuado encontrar-se irregular, as mercadorias eram sujeitas ao pagamento antecipado do imposto, no momento de ingresso no território deste Estado, por estarem enquadradas no Regime de Substituição Tributária e relacionadas na Portaria 270/93. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide exige o pagamento de ICMS no valor de R\$1.349,31, mais multa de 100%, sobre o valor de mercadorias adquiridas em outro Estado da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada no cadastro estadual de contribuintes.

O autuado se defende tempestivamente (fl. 17), esclarecendo que no dia 14/06/2002 o processo de reativação de sua inscrição já se encontrava em andamento na sua Inspetoria Fiscal de domicílio, conforme cópias do DIC que anexa, juntando também DAE comprovando o recolhimento do imposto por antecipação tributária, relativamente às aquisições objeto da apreensão. Conclui pedindo que seja procedido a um exame mais coerente dos fatos, para que seja evitada a prática de injustiça para consigo.

A Auditora Fiscal designada presta informação fiscal (fl. 22), esclarecendo que o contribuinte teve a sua inscrição estadual cancelada com base no disposto no artigo 171, VIII, do RICMS/97, pela falta de apresentação de DMA. Diz que, somente no dia em que ocorreu a lavratura do presente Auto de Infração, 14/06/2002, o autuado procurou a repartição fiscal para regularizar a sua situação cadastral, regularização esta que somente ocorreu em 17/06/2002. Ressalta que, embora a apreensão e a lavratura do Auto de Infração tivessem ocorrido à noite do dia 14/06/2002, evidencia-se que o autuado somente procurou a repartição fiscal motivado pelo início da ação fiscal. Explica que a evidência está baseada na falta de atitude do autuado para regularizar a sua situação, dado ao lapso de tempo decorrido desde o cancelamento até o pedido de reativação, que não pode ser mera coincidência ter ocorrido no dia 14/06/2002. Conclui opinando pela procedência da autuação.

VOTO

A apreensão das mercadorias ocorreu no dia 14/06/2002, às 19:55 horas, conforme Termo (fl. 05). Naquele momento iniciou-se a ação fiscal, ao teor do artigo 26 do RPAF/99. Coincidemente, naquele mesmo dia o autuado, irregular no cadastro estadual desde 25/02/2002 (fl. 07), protocolou pedido de reinclusão na repartição fiscal, através do documento próprio, o DIC (fl. 18). O pedido ocorreu anteriormente ao inicio da ação fiscal, não ficando evidenciada, conforme sugere a auditora, que prestou a informação fiscal, que este ato foi motivado pelo início da mesma ação. É que a repartição fiscal somente funciona até as 18:00 horas, portanto antes de iniciada a ação fiscal. Não há nos autos qualquer indício de que a mesma tenha se iniciado antes da lavratura do Termo de Apreensão. Portanto, a evidência não pode ser considerada. Além do mais, um dos princípios do processo administrativo fiscal, a busca da verdade material, impede que se atribua aos contribuintes o cometimento de qualquer infração baseado em evidências. Está caracterizada, portanto, a espontaneidade do autuado quanto aos procedimentos para a regularização da sua inscrição.

Todavia, o simples fato de ter requerido, não lhe permitiria realizar operações mercantis, porque o pedido ainda carecia de deferimento, o que somente ocorreu três dias depois. Portanto, no momento da autuação, o contribuinte estava irregular no cadastro de contribuintes do Estado e obrigado a efetuar o recolhimento do imposto, antecipadamente, no momento do ingresso das mercadorias no território estadual.

Uma outra situação ratifica o acerto da ação fiscal: as mercadorias, objeto da apreensão, por terem sido adquiridas em outro Estado da Federação e serem enquadradas no regime de substituição tributária, pois relacionadas no item 30, do Inciso II, do artigo 353, do RICMS/97, estavam sujeitas ao pagamento do imposto por antecipação tributária, no momento da entrada no território baiano, uma vez que relacionadas na Portaria 270/93 e, somente alguns dias depois da apreensão, o autuado veio a recolher o imposto devido nesta modalidade.

Retifico apenas a multa indicada pelo autuante. É que, tratando-se de falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária, a multa correta a ser imputada ao contribuinte é a prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei 7014/96, no percentual de 60%, a qual aplico neste ato.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº.269133.0603/02-0, lavrado contra **S J CAMAÇARI MOTORS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.349,31**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II “d”, do artigo 42, da Lei 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR